

PODER JUDICIÁRIO

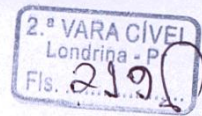
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 – FORUM – Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 – 9 0 2 Londrina – PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

Edital de intimação dos interessados e publicação da decisão proferida nestes autos sob nº **0907/2008** de **FALÊNCIA** movida por **UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, decisão esta a qual **decretou a falência** da empresa **UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (CNPJ/MF nº: 07.176.593/0001-90)**, com fundamento no art. 73, II da Lei nº 11.101/2005, nesta data (26/09/2013), às 14:00h, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.176.593/0001-90, tendo como sócio administrador ALCIDES LUIS FURLAN. Fixado o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial (16/07/2008), **decisão a seguir descrita (fls.176/180)**: “RECUPERAÇÃO JUDICIAL-907/2008-UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., já qualificada, ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial alegando enfrentar uma crise de liquidez, apresentando um passivo quirografário de R\$ 62.602,96 frente a um ativo de R\$ 46.171,46. Juntou os documentos de fls. 11/59. Decisão de fls. 61/62 determinou a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 63/65, apresentando-se os documentos de fls. 66/121. Estando cumpridos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, deferiu-se o processamento da recuperação judicial, nomeando-se administrador judicial e determinando-se a apresentação do plano de recuperação pelo devedor (fls. 123/124). O administrador judicial se manifestou às fls. 134/135, propondo honorários provisórios. Alegando a perda superveniente de objeto e a falta de interesse, a empresa autora requereu a desistência do processamento da recuperação judicial (fls. 137/138). O Ministério Público se manifestou às fls. 140/142, requerendo a prévia intimação do administrador judicial, o qual peticionou às fls. 143/144. Nova manifestação do Ministério Público às fls. 145, contrário ao acolhimento do pedido de desistência. Decisão de fls. 146 rejeitou o pedido de desistência da ação. A requerente interpôs agravo de instrumento frente a esta decisão, ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal de Justiça (fls. 152/165). Em seguida, alegou nos autos não possuir condições de arcar com os honorários do administrador judicial nomeado (fls. 167). O parquet opinou pela convolação da recuperação judicial em falência (fls. 169/171). Decisão de fls. 172 converteu o julgamento em diligência para o fim de intimar a requerente para que comprovasse o cumprimento das obrigações que fomentaram o pedido de recuperação judicial. Apesar de regularmente intimada, a empresa autora manteve-se inerte (certidão de fls. 172 verso). Posteriormente vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Razão assiste ao Ministério Público. O art. 73 da Lei nº 11.101/2005 traz regra clara quanto às hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I - por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.





(destaquei) In casu, deferido o processamento da recuperação judicial em dezembro de 2008, concedeu-se ao devedor o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação (fls. 123/124), o que, entretanto, não ocorreu até o presente momento. Saliente-se que, diante das alegações da requerente, foi oportunizada a comprovação de satisfação das dívidas que ensejaram o pedido de recuperação judicial, a qual, porém, manteve-se silente, deixando ainda de apresentar o devido plano de recuperação, no que se mantém inerte há mais de 3 anos. O prazo para apresentação do plano de recuperação, entretanto, é improrrogável, e seu descumprimento autoriza desde logo a convação em falência. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - INCONFORMISMO - ART. 53, DA LEI 11.101/2005 - PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL DE 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei 11.101/2005) é improrrogável e conta-se da decisão que deferiu seu processamento. 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 496231-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - - J. 20.08.2008) Em face do exposto, com fundamento no art. 73, II da Lei nº 11.101/2005, nesta data (26/09/2013), às 14:00h, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa UTILIDOM COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 07.176.593/0001-90, tendo como sócio administrador ALCIDES LUIS FURLAN. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial (16/07/2008). Intime-se o falido, na pessoa de seu representante Legal e pessoalmente, para em 05(cinco) dias apresentar a relação atualizada de credores (art. 99, inciso III), indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial (art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005). Mantenho na função o administrador judicial já nomeado às fls. 123/124. Autorizo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, sendo, oportunamente após manifestação do Sr. Administrador, analisada a necessidade de lacração. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro da requerente/falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LF. Oficie-se à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos do falido. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Expeça-se edital contendo a integração desta decisão e a relação de credores, publicando-se (art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). Intimem-se. Diligências Necessárias. Londrina, 26 de setembro de 2013. Fernando Moreira Simões Júnior Juiz de Direito Substituto". **Segue abaixo a relação de credores.** Londrina, 31 de julho de 2014. Eu, _____ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

FERNANDO MOREIRA SIMÕES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO





Relação de Credores

Adiante segue também a relação de credores, bem como os seus respectivos créditos e a classificação: 1)- GERMER PORCELANAS FIMNAS S/A (CNPJ/MF nº. 75.801.936/0001-10), total do crédito R\$ 2.615,17 (dois mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos), natureza do crédito: compra de mercadorias para revenda; 2)- MULTIPRESENTES UTILIDADES DOMESTICAS DE ASSIS LTDA (CNPJ/MF nº. 00.276.795/0001-65), total do crédito R\$ 2.568,60 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), natureza do crédito: compra de mercadorias para revenda; 3)- METALURGICA MARTINAZZO LTDA (CNPJ/MF nº. 91.505.230/0001-68), total do crédito R\$ 5.932,69 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), natureza do crédito: compra de mercadorias para revenda; 4)- GLOBAL VILLAGE TELECON LTDA (CNPJ/MF nº. 03.420.926/0001-24), total do crédito R\$ 1.400,03 (um mil, quatrocentos reais e três centavos), natureza do crédito: prestação de serviços de telefonia fixa e internet; 5)- MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA (CNPJ/MF nº. 61.409.843/0001-30), total do crédito R\$ 1.065,76 (um mil, sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), natureza do crédito: compra de mercadorias para revenda; 6)- FUTURE INDUSTRIA METALUTRGICA LTDA. (CNPJ/MF nº. 90.406.117/0001-62), valor do crédito R\$ 827,44 (oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), natureza do crédito: compra de mercadoria para revenda; 7)- BANCO DO BRASIL (CNPJ/MF nº. 00.000.000/0001-91), valor do crédito R\$ 27.891,29 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos), natureza do crédito: empréstimos parcelados; 8)- BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº. 17.184.037/0001-10), total do crédito R\$ 5.218,06 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos), natureza do crédito: empréstimos parcelados; 9)- CECM COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ (CNPJ/MF nº. 05.582.619/0001-75), total do crédito R\$ 11.827,38 (onze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), natureza do crédito: empréstimo parcelado; 10)- NEUTON SCALASSARA (CPF/MF nº. 004.398.949-72), total do crédito R\$ 1.796,62 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), natureza do crédito: aluguel de imóvel comercial; 11)- CONDOMINIO EDIFICIO MARUMBY (CNPJ/MF nº. 81.762.627/0001-81), total do crédito R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), natureza do crédito: condomínio de salas comerciais.



JUNTADA
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, fiz
4 juntada do (a) Edital adiante
Londrina, 24.08.11.

VANDECIR DOS REIS LOUÇÃO
Escrivão

